



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

SUBSTITUTIVO 001/2024
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 010/2024
De 07 de Fevereiro de 2024

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SOBREAVISO DOS PROFISSIONAIS CONSELHEIROS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Prefeito Municipal de Querência** do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal e art. 304 da Lei Federal nº 11.907/2009, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos os adicionais de “Sobreaviso”.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se Adicional de Sobreaviso, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os sobreavisos realizados pelos profissionais Conselheiros tutelares do município.

§ 2º O valor recebido por Sobreaviso pelos profissionais não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Art. 2º - O sobreaviso será calculado com base na Lei Municipal nº 952/2015 de 20 de outubro de 2015.

Parágrafo único. O profissional escalado em sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado e, durante o período de espera, não praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

Art. 3º - As verbas referidas nesta Lei também não serão computadas para efeito do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - Para participar do Sistema de Sobreaviso, o servidor deverá aguardar a autorização e inclusão na escala.

Parágrafo único. O profissional cadastrado fica responsável pelo Sobreaviso a que estiver escalado mensalmente e por eventuais trocas que somente poderão ser efetuados por profissionais igualmente cadastrados e mediante a anuência prévia do Secretário de Assistência Social.





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

2

Art. 5º - Os serviços a serem realizados no Sobreaviso serão os inerentes e necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar, bem como ao atendimento as necessidades da população.

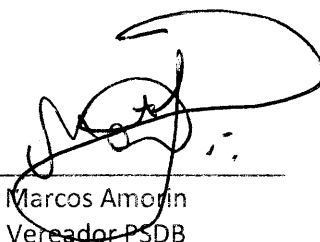
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão absorvidas pelo Orçamento Anual vigente do município.

Art. 7º - Somente será permitida realização de sobreaviso fora do horário de expediente do Conselho Tutelar;

Art. 8º - No caso de o profissional estar fora do seu horário de expediente, bem como fora de sua escala de sobreaviso, este pode ser convocado para acompanhar situações emergenciais (conforme a necessidade) até os locais determinados em outros municípios. Por cada transporte o profissional será remunerado por diária.

Art. 9º As remunerações previstas nesta lei dar-se-ão mediante relatório elaborado pelo respectivo Responsável pelo Conselho Tutelar, informando o nome dos servidores que prestaram o serviço durante o mês, à quantidade de dias laborados e os motivos ensejadores de tal prática.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Marcos Amorim
Vereador PSDB